



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 2 , DE 2017 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 100, de 2011, que *Determina aos Shopping Centers do Distrito Federal a obrigatoriedade de instalação de recipientes de coleta de lixo orgânico e inorgânico, apensos os Projetos de Lei nº 104/2011 e nº 241/2011.*

AUTOR: Deputado JOE VALLE

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 100/2011, de autoria do Deputado Joe Valle, tem por objetivo obrigar a instalação de recipientes de coleta de lixo seletiva nos *Shopping Centers* do Distrito Federal (material orgânico separado do inorgânico).

Seguem as cláusulas de regulamentação (90 dias), de vigência (data de publicação) e de revogação (genérica).

Na Justificação, informando que a proposição em exame é idêntica ao projeto de lei do Deputado Aguinaldo de Jesus, apresentado em 1999, e posteriormente arquivado, o autor ressalta que os *shopping centers* são locais de grande circulação de pessoas, sendo fundamental *estabelecer a necessária contrapartida de equilíbrio sócio-ambiental, oferecendo aos comerciantes e consumidores a oportunidade de reciclarem o lixo produzido.*

Com a aprovação do Requerimento nº 383/2011 (Portaria-GMD nº 65/2011, publicada no DCL de 13/5/2011, cópia às fls. 5), passaram a tramitar em conjunto os Projetos de Lei nº 461/2007, da Deputada Eliana Pedrosa, nº 100/2011, nº 104/2011, também do Deputado Joe Valle, e nº 241/2011, do Deputado Agaciel Maia.

Finda a legislatura (2011-2014), o Projeto de Lei nº 461/2007 foi desapensado e definitivamente arquivado, nos termos do art. 138 do Regimento Interno desta Casa (despacho SACP, às fls. 6-verso), e as demais proposições tiveram a tramitação em conjunto retomada, nos termos do Requerimento nº 42/2015 aprovado pela Portaria-GMD nº 40/2015, cópia às fls. 10.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

O Projeto de Lei nº 104/2011, também de autoria do Deputado Joe Valle, obriga a instalação de caixas públicas seletivas de lixo nas quadras comerciais, residenciais e vias públicas das cidades do Distrito Federal.

Determina, ainda, que as referidas caixas disponham de compartimentos distintos para coleta de material reciclável e de lixo orgânico, com cores ou formas diferenciadas, e, sempre que possível, compartimentos específicos para vidros, papéis, plásticos e baterias.

Atribui ao órgão do Poder Executivo responsável pela limpeza pública a competência de definir a localização das caixas seletivas, garantida a instalação de pelo menos uma em cada quadra comercial. O Poder Executivo poderá autorizar a utilização das caixas como espaço publicitário, devendo a renda resultante da referida autorização ser revertida para manutenção ou ampliação do sistema de coleta seletiva.

Seguem as cláusulas de regulamentação (em 90 dias), de vigência (data de publicação) e de revogação (genérica).

Na Justificação, informando que o Projeto de Lei nº 104/2011 é idêntico a projeto de lei da Deputada Maninha apresentado em 1999 e posteriormente arquivado, o Autor ressalta que *a instalação de caixas de coleta separadas e facilmente identificáveis cria o hábito na população de realizar essa separação inicial, facilitando o trabalho de coleta e, por consequência, o melhor aproveitamento de materiais.*

O Projeto de Lei nº 241/2011, de autoria do Deputado Agaciel Maia, obriga o Serviço de Limpeza Urbana a realizar a coleta seletiva de lixo - lixo seco separado do lixo úmido - em todos logradouros de atendimento. Estabelece para os conjuntos habitacionais, *shopping centers*, edifícios comerciais e públicos a obrigatoriedade de instalação de, no mínimo, dois contêineres com a separação do lixo seco e do úmido a serem coletados pelo SLU. E para o Governo do DF, o comprometimento de efetuar campanhas educativas pelos meios de comunicação existentes e nos locais determinados, tais como, estabelecimentos educacionais, shopping centers, hospitais, parques, entre outros.

Na Justificação, o Autor discorre sobre as vantagens da coleta seletiva e da reciclagem de resíduos sólidos para o meio ambiente e a saúde da população. Informa que, desde 2006, o Governo Federal estabeleceu, por meio do Decreto Federal nº 5.940/2006, para os órgãos e entidades que integram a sua estrutura, a obrigatoriedade de separação dos resíduos recicláveis descartados e a sua destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

A matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, para exame de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade.

Na CDESCTMAT, a matéria foi aprovada, nos termos do Substitutivo do Relator, na 8ª Reunião Extraordinária, realizada em 27/10/2015.

O Substitutivo da CDESCTMAT obriga o Serviço de Limpeza Urbana – SLU a realizar coleta seletiva de resíduos sólidos em todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal, separando resíduo sólido seco (reciclável) do úmido (orgânico).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Estabelece, ainda, para o SLU, a obrigação de instalar recipientes de coleta seletiva de resíduos sólidos nos logradouros públicos e nas vias públicas, separando resíduo sólido seco do úmido, identificados por cores distintas. Atribui-lhe, também, a competência de definir a localização dos referidos recipientes nos locais públicos especificados.

Determina para os condomínios de edifícios comerciais, residenciais ou mistos, públicos ou privados, a obrigação de disponibilizar seus resíduos sólidos em contêineres de coleta seletiva (sólido seco e sólido úmido) para posterior recolhimento pelo SLU.

Seguem as cláusulas de regulamentação (em 90 dias), de vigência (data de publicação) e de revogação (genérica).

No parecer, informa o Relator, que o Substitutivo foi oferecido *com a finalidade de contemplar o conteúdo dos três projetos em um único texto, remediar eventuais incongruências entre os textos e tornar homogênea a nomenclatura.*

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa.

Os Projetos de Lei nº 100/2011, nº 104/2011 e nº 241/2011, que tramitam em conjunto, bem como o Substitutivo apresentado pela CDESCTMAT tratam de coleta seletiva de resíduos sólidos no Distrito Federal.

De acordo com a Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (CF, art. 24, inciso VI).

Assim, no que se refere às matérias de competência legislativa concorrente, cabe à União o estabelecimento das normas gerais (CF, art. 24, § 1º) e aos Estados e ao Distrito Federal, a edição de normas suplementares (CF, art. 24, § 2º).

Portanto, o Distrito Federal, no exercício de sua competência, poderá editar normas relativas à proteção do meio ambiente e controle da poluição (LODF, art. 16, IV e art. 17).

Art. 16. É competência do Distrito Federal, em comum com a União:

(...)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

IV - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

VI - cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

Ao analisar as proposições em epígrafe (Projeto de Lei nº 100/2011, 104/2011 e 241/2011), conclui-se por sua admissibilidade, em razão da competência do Distrito Federal em legislar sobre meio ambiente (LODF, arts. 278 e 279).

Art. 278. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Art. 279. O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelar pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá:

I - planejar e desenvolver ações para a conservação, preservação, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente;

.....

Do exposto, somos pela **ADMISSIBILIDADE**, nesta Comissão de Constituição e Justiça, dos Projetos de Lei n.º 100/2011, 104/2011 e 241/2011, na forma do Substitutivo aprovado na CDESCTMAT.

Sala das Comissões,

Deputado
Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras
Relator